

Artigo 198.º da PPL

[Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto](#)

rocede à regulamentação da [Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro](#), no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais, às obrigações de investimento e ao registo de obras e empresas cinematográficas e audiovisuais

CAPÍTULO VI

Registo das empresas cinematográficas e audiovisuais

Artigo 59.º

Registo

- 1 - O registo é feito por via eletrónica, a pedido dos interessados.
- 2 - O ICA, I.P., disponibiliza, no sítio na internet um ficheiro com características e estrutura de informação, acompanhado do manual de procedimentos, para ser preenchido pelos interessados.
- 3 - O pedido de registo é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão do registo comercial;
 - b) Declaração anual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou declaração de início de atividade;
 - c) Contas anuais, incluindo na discriminação das rubricas de despesa a especificação das despesas com pessoal, instalações e outras despesas de funcionamento corrente;
 - d) Declarações de inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;
 - e) Certidão do registo criminal;
 - f) Balanço social ou declaração anual que inclua informação sobre o número de trabalhadores e colaboradores ao serviço da empresa.
- 4 - Os registos apenas podem ser recusados nos seguintes casos:
 - a) O pedido de registo não haver sido instruído com todos os elementos, informações ou documentos necessários;
 - b) A documentação que acompanha o pedido indiciar falsidade ou for desconforme aos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.
- 5 - As alterações ou atualizações dos elementos constantes do registo previstos no n.º 3 devem ser comunicadas ao ICA, I.P., no prazo máximo de 90 dias após a respetiva verificação, sob pena de caducidade do registo.
- 6 - A comunicação do número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.